

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA – UM MÉTODO PARA A CONSTRUÇÃO DO SABER

Semiramys Fernandes Tomé¹
Andrea Maria Sobreira Karam²
Mônica Mota Tassigny³

RESUMO: Este artigo apresenta considerações sobre método da argumentação jurídica nos trabalhos acadêmicos. Mostrar-se-á a insuficiência da utilização da lógica formal no âmbito do Direito, e a necessidade de uma teoria argumentativa. Visa, expor algumas soluções para os problemas e dificuldades enfrentadas pelo o discente/pesquisador na elaboração do trabalho, quanto os aspectos estrutural e substancial. Tais como a apropriação de um senso crítico próprio por parte do pesquisador/discente, a partir da utilização das fontes de pesquisas em uma ordem correta, e o apossar-se da compreensão da linguagem jurídica. A exposição das ponderações apresentadas por Nitishi Monebhum, em sua teoria da argumentação jurídica. O objetivo é demonstrar que o pesquisador/discente utilizando o método argumentativo, é capaz de construir o saber jurídico e desvencilhar-se do rótulo de simples (re) produtor dos saberes.

PALAVRAS-CHAVE: Método; Saber; Argumentação.

ABSTRACT: This article presents considerations about the methods of legal argumentation in academic work. It is discussed some problems presented in these productions, such as difficulty in the construction of logical and argumentative thinking and association of ideas. Seeks to expose some solutions for the problems and difficulties faced by the student/researcher in the elaboration of the work, regarding structural and substantial aspects. Such as appropriation of a critical sense by the student/researcher, starting by the utilization of research fonts in a correct order, and to take possession of the legal language comprehension. The exposition of the ponderations presented by Nitishi Monebhum, in his theory of legal argumentation. The objective is to demonstrate that the researcher/student using the argumentative method, is capable to construct the legal knowledge and extricate himself from the label of someone as simple (re) productive of knowledge.

KEY-WORDS: Construction; Knowledge; Legal Argumentation; Nithisi Monebhum.

¹Professora Universitária,. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor.

² Professora Universitária,. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor.

³ Professora Universitária, Mestre pela Universidade Federal do Ceará, Doutora pela Universidade Federal do Ceará e pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (Paris).

INTRODUÇÃO

A construção do saber jurídico requer a utilização de métodos de raciocínio jurídico, ou de uma lógica jurídica, que muito se difere da lógica formal, mais adequada para ciências exatas, tais como a física e matemática.

A utilização de uma lógica formal e não argumentativa leva a resultados engessados, uma vez que parte de um raciocínio analítico e não dialético e assim desemboca em resultados que, dependendo das circunstâncias, não serão adequados a construção do saber no cenário jurídico. A produção de um saber jurídico necessita, pois, antes de tudo, o aprimoramento do senso comum e a apropriação da linguagem jurídica pertinente.

Nesse contexto, exsurge a necessidade de abandonar a (re) produção de trabalhos acadêmicos meramente descritivos, que traduz apenas a compilação de ideias e teorias já existentes e que em nada inova na construção de um saber jurídico pautado na autenticidade. Para tanto, defende-se a adoção de uma atitude crítica a partir de argumentação própria e que cientificamente demonstre sustentabilidade, onde as premissas utilizadas sejam capazes de culminar em um raciocínio jurídico convincente, com conclusões sustentáveis.

Verifica-se portanto que segundo as diretrizes corroboradas na presente pesquisa se é possível extrair a construção de uma argumentação eminentemente deflagrada no âmbito jurídico e se tal construção argumentativa torna possível a formação de uma pesquisa travada no cenário jurídico acadêmico que não reste delineado pela reprodução de textos legais ou a transcrição de estudos eminentemente descritivos.

Sob esse enfoque, mister se faz ressaltar a problemática das fontes de pesquisas, a utilização e a sequência dessa utilização de maneira adequada, de modo a priorizar as fontes primárias, que poderá variar de acordo com o sistema jurídico adotado e o assunto abordado.

No Brasil, a ordem a considerar-se, em regra, através da produção normativa em sentido amplo, tais como, a lei, decretos, tratados, costumes e princípios gerais do direito, por não estarem eivadas de ponderações de terceiros, como o caso da jurisprudência e doutrina.

Contudo, o senso comum - mesmo que o tome como ponto de partida – carece de cientificidade, e por ilustrar informações não sistematizadas e, por vezes incluir valorações e crenças, é obstáculo que merece ser substituído para a construção de um saber científico, e assim ceder espaço ao senso crítico, desvencilhando-se de possíveis preconceitos, a fim de se obter uma conclusão derivada de procedimento científico e racionalmente estabelecido.

Destarte, a compreensão da linguagem jurídica torna-se imprescindível para produção do saber por meio do método argumentativo pois, é a partir da expressão disposta nos textos utilizados, sejam eles lei, doutrinas ou jurisprudência, que o jurista compreenderá o sentido e o significado a que se propõe, ou permite uma aproximação da verdade que se apresenta, viabilizando a produção do efetivo saber e não meras reproduções.

O desafio para construção do compreende sob uma perspectiva jurídica, reside na dificuldade enfrentada pelo discente/pesquisador em desenvolver uma percepção epistemológica da realidade posta, que se traduz em um caminho que pode ensejar a superação e revolução das teorias científicas e paradigmas existentes. Assim, apresentar-se-á a argumentação jurídica como método hábil a construção desse saber, com o fito de auxiliar o discente/pesquisador na produção de trabalhos, e não apenas reprodução.

Para a realização da presente pesquisa, envida-se a construção de uma metodologia pautada no estudo de bibliografias que tratam do assunto, tais como livros, artigos e demais produções digitais disponíveis. Considerar-se-á alguns enfoques trazidos pelo professor Nitishi Monebhum, acerca da argumentação jurídica e metodologia jurídica.

Nesse sentido, quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa pautou-se em pesquisas bibliográficas, mediante consulta a fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais, livros, artigos, periódicos, boletins, revistas especializadas, dados oficiais publicados na *Internet*, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

A pesquisa expõe como do tipo qualitativa e descritiva, em que ponderar-se-á os aspectos concernentes as ações humanas e sociais, de modo a descrever, explicar, e interpretar o problema proposto; do tipo pura quanto a utilização dos resultados, posto que o escopo é expandir o conhecimento do assunto e o que lhe for pertinente.

Destarte, o trabalho, então descrito, aborda em seu primeiro tópico o exame da lógica formal e da lógica jurídica, trazendo ainda os contornos de uma teoria da argumentação. No tópico segundo, discorre-se acerca da importância das fontes de pesquisa e a adoção, na maior medida possível, pelo discente/pesquisador de uma postura crítica e menos descritiva na produção acadêmica. O terceiro tópico passa a explicar as dificuldades enfrentadas pelos discentes para a produção de trabalhos acadêmicos com mínimo de originalidade, apontando-se como exemplo a falta de compreensão da linguagem jurídica. Por fim, no quarto tópico, vem a traçar possíveis soluções práticas, por meio da argumentação jurídica e ponderações apontadas pelo professor Nitishi Monebhurum, com intuito de desenvolver-se o espírito crítico nos discentes com a utilização do método argumentativo jurídico na efetiva construção do conhecimento.

1. LÓGICA FORMAL, LÓGICA JURÍDICA E A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO

Na antiguidade, o filósofo grego Zenão de Eleia, já suscitou a ideia de que a razão, e não os sentidos seriam capazes de conduzir o homem a verdade, aduzindo-se que era possível se conhecer certas realidades não pelo que se cheirava, ouvia ou via-se, mas por meio do que se pensa dela (COELHO, 2004).

A lógica foi instituída por Aristóteles nos últimos anos que antecederam a era cristã. Sua formulação encontra-se na obra designada por I. Bekker como *órganon* - conjunto de seis textos – escritos considerados propedêuticos a toda investigação filosófica e científica (CAMPOS, 2007).

Importa esclarecer o que se entende por lógica, colocada aqui de maneira sucinta a partir da explicação de Fabio Ulhoa Coelho de modo que:

Tem-se por lógica ou deve-se entender como uma forma específica de pensar, ou melhor, de organizar o pensamento, que encontra sua validade na obediência a algumas leis ou princípios fundamentais que irão garantir que o pensamento está formalmente correto, tais como os princípios da identidade, do terceiro excluído e da não-contradição (COELHO, 2004, p. 4)

Por mais de dois milênios a lógica criada por Aristóteles não se submeteu a nenhuma grande transformação, o que levou Kant a afirmar que a lógica seria um exemplo de ciência completa e perfeita. Em 1879, o matemático alemão Gottlob Frege

propõe-se a criar uma língua do pensamento puro, com intuito de auxiliar na realização de cálculos lógicos (COELHO, 2004).

Frege apresenta a proposta de uma ideografia capaz de permitir a superação das imprecisões da língua natural e assim propiciar maior rigor na análise da validade dos argumentos. Deste modo desbravou caminho para uma profunda mudança na lógica que surgiria no século XX: a lógica formal ou simbólica (COELHO, 2004).

Por lógica formal ou simbólica pode-se entender como a lógica que estuda o cálculo denominado proposicional, que não diz respeito a números, mas a proposições ou enunciados simples e compostos. Os enunciados simples não podem se desdobrar em outros enunciados, ao passo que os enunciados compostos podem ser desdobrados em enunciados simples, em que se utilizam quatro operações básicas na construção do raciocínio: disjunção, conjunção, negação e implicação (COELHO, 2004).

A existência, ou não, de uma lógica além da lógica formal é discussão que, segundo Perelman (1996) merece atenção. Os lógicos contemporâneos, tais como Boole, Morgan, Schorder, Frege e Peano consideram a lógica apenas como lógica formal, elaborada no sentido de que não dependem do raciocínio, e que é dotada de uma generalidade tal que permite a aplicação em outras áreas.

Enfatizam que não existem lógicas especiais, mas a existência de leis ou regras lógicas aplicáveis na matemática, filosofia, dogmática jurídica e outras. Avessos a aceitar uma flexibilidade da lógica, uma vez que o uso de argumentos e, conseqüentemente, a adoção de posicionamentos que se modificam conforme as circunstâncias, o que quebra o rigor da ciência da lógica, levam os lógicos contemporâneos a combater essa perspectiva, e rechaçam assim toda e qualquer utilização de operações que não sejam apenas dedutivas, como a argumentação retórica e a analogia, ou elementos extra-lógicos (PERELMAN, 1996).

A concepção da lógica formal como uma ciência rigorosa, torna-a inapropriada para as ciências jurídicas, por não considerar o estudo de raciocínios que são importantes em disciplinas não matemáticas, tais como a da razão mais convincente (*a Fortiori*); o uso de um argumento que passa de um caso para outro (*a pari*), os raciocínios que procedem de uma oposição encontrada em uma dada hipótese a uma posição nas conseqüências dessa hipótese (*a contrário*) e o argumento por analogia (PERELMAN, 1996).

Essa concepção de lógica, que se limita a análise do raciocínio demonstrativo, termina por negligenciar o estudo das formas de raciocínio, que é importante para as disciplinas não matemáticas que para Perelman (1996) não é suficiente, pois no Direito, não há contentamento em apenas deduzir algo, faz-se necessário argumentar, e que todo estudo do raciocínio e da prova em Direito que descuidasse disso estaria desprezando o que constitui a especificidade da lógica jurídica.

Esclarece Perelman (1996), que nos sistemas jurídicos modernos, o juiz ao julgar está obrigado a motivar suas decisões e que não pode alegar o silêncio ou ausência de lei que trate do assunto como escusa para julgar, o que demonstra que ele deverá dizer o Direito em todas as ocasiões e ao aplicar sua decisão, deve argumentar como se as lacunas e antinomias aparentes não existissem, isso só é possível e aceito por causa do poder de decisão que é concedido ao julgador.

Mas se há essa possibilidade, de uma decisão pautada não em leis postas, mas em outras fontes do Direito, a mesma não deve ser desprovida de irracionalidade, mas apresentar uma justificativa que obedeça ao sistema jurídico estabelecido, de modo razoável, em que segue um raciocínio jurídico, respaldado em uma lógica da argumentação, uma lógica para além do silogismo (PERELMAN, 1996).

A existência de elementos extra-lógicos nas decisões judiciais, nos arrazoados jurídicos produzidos por advogados, nas publicações doutrinárias, que constituem um raciocínio especificamente jurídico, fez com que alguns teóricos reconhecessem uma lógica jurídica, com um objeto mais amplo que o da lógica formal, apesar de alguns deles não utilizarem a expressão nos títulos de suas obras (PERELMAN, 1996).

Nesta mesma esteira, Karl Engisch admite que há uma lógica do jurista, uma lógica material que, apoiada na lógica formal, e dentro de seus quadros, utiliza-se de uma combinação com a metodologia jurídica especial, a fim de mostrar como é possível nos assuntos jurídicos obter-se juízos “verdadeiros” ou “justos”, ou ao menos defensáveis (ENGISCH, 2004).

A lógica e a metódica do jurista não consistem em uma técnica que ensine artifícios conceituais que auxiliem no domínio do modo mais competente possível as tarefas de pensamento que se deparam ao estudioso do direito, nem tampouco se traduz em psicologia ou sociologia heurística jurídica, ao qual se perquire como se conduzem de fato as pessoas na prática diária ao adquirirem pontos de vista jurídicos (ENGISCH, 2004).

Na concepção de Engisch, a lógica jurídica consiste em uma reflexão sobre o processo jurídico especificamente correto, de modo a esforçar-se em alcançar a meta de descobrir a “verdade” e emitir juízos exclusivamente fundados em embasamentos técnicos. Arremata ainda que tal intento não é tarefa fácil (ENGISCH, 2004).

De igual modo Kalinowski, que inicialmente mostrou-se resistente em admitir uma lógica especificamente jurídica, muda sua concepção e afirma que a existência de elementos extra-lógicos não torna irracional o raciocínio jurídico:

[...] la lógica en sentido propio no agota el dominio de lo racional y por otra parte la retórica y la argumentación en derecho (incluyendo también la interpretación jurídica) no están condenadas a lo irracional (pero deben poner atención de no caer en él). En consecuencia, y tomando en cuenta el carácter analógico del concepto de lógica y partiendo del nombre que lo significa, se puede, siguiendo respectivamente el ejemplo de Perelman y de Gregorowicz, extender al nombre de lógica jurídica al estudio de la argumentación jurídica de carácter retórico, y al estudio de las reglas “extra-lógicas” de interpretación del derecho (KALINOWSKI, 1973, p. 33).

Portanto, a lógica jurídica apresenta-se como uma lógica não apenas com características formais, apesar de também utilizar raciocínios dedutivos e indutivos, diferencia-se por ser uma lógica da argumentação, em que se utiliza de provas dialéticas, com a pretensão de convencer ou persuadir o auditório (juiz, leitor, etc...), com a utilização de elementos que possam ser considerados racionais e capazes de justificar a posição adotada, em geral fundada na analogia, na retórica e na argumentação (PERELMAN, 1996).

Há certa resistência em admitir a expressão “Lógica Jurídica”, mas a estreita relação entre o Direito e a lógica despertou em muitos teóricos a necessidade de formular teorias que visam esclarecer essa relação, dentre eles Recaséns Siches e Robert Alexy, este profundamente influenciado pelas idéias Perelmanianas (COELHO, 2005).

Em Perelman, a Teoria da Argumentação que ele denomina de nova retórica, resgata a importância da dialética como forma de raciocínio, que segundo o filósofo, fora esvaziada em decorrência das ideias advindas do cristianismo e do racionalismo (COELHO, 2005).

A nova retórica apresentada pelo filósofo belga traz apenas a ideia de auditório como um dos elementos semelhantes ao da retórica aristotélica, e em termos gerais, pode-se afirmar que a argumentação traduz-se em um mecanismo capaz de causar

ou reforçar a adesão dos espíritos à proposição que se pretende convencer o auditório. Reforça a ideia de uma argumentação que alcance não apenas um público ou auditório distinto daquele a qual se dirigia o discurso grego:

O objeto da retórica antiga era, acima de tudo, a arte de falar em público de modo persuasivo; referia-se, pois aos usos da linguagem falada, do discurso, perante uma multidão reunida em praça pública, com o intuito de obter a adesão desta a uma tese que se lhe apresentava. Vê-se, assim que a meta da arte da oratória – a adesão dos espíritos - é igual a de qualquer argumentação. Mas não temos razões para limitar nosso estudo à apresentação de uma argumentação oral e a uma multidão reunida numa praça o gênero de auditório ao qual nos dirigimos.

[...]

Se, entre os antigos, a retórica se apresentava como o estudo de uma técnica para o uso do vulgo, impaciente por chegar rapidamente a conclusões, por formar uma opinião para si, sem se dar ao trabalho prévio de uma investigação séria, quanto a nós, não queremos limitar o Estudo da argumentação àquela que é adaptada a um público de ignorantes (PERELMAN, 2005, p. 6).

A proposta de Perelman na sua obra *Tratado da Argumentação*, e posteriormente apresentada na obra *Ética e Direito*, trouxe uma importante contribuição para a teoria do conhecimento jurídico, pois traça uma estreita relação entre a aplicação de normas e o raciocínio dialético, em consonância a ideia aristotélica (PERELMAN, 1996).

Pode-se notar que essa relação, aplicação das normas e raciocínio dialético, reside no fato de que as interpretações jurídicas verdadeiras não existem, uma vez que as premissas da argumentação não se manifestam de maneira evidente, mas são produtos de um acordo entre o orador e o auditório, o que Aristóteles denominava de opiniões.

E é a possibilidade desses saberes fundados em tais premissas (verossímeis ou não) mas nunca considerado falso ou verdadeiro, que marcam a teoria da argumentação e ensejam a existência de uma lógica jurídica (COELHO, 2005).

Assim, pode-se afirmar a concepção de que o conhecimento jurídico não ocupa-se em determinar qual a decisão jurídica que deve ser qualificada como verdadeira, de modo que as demais possibilidades de interpretações resem excluídas, mas preocupa-se com os meios de sustentar que a escolha do orador é mais razoável, mais justa ou adequada dentre as propostas possíveis, sem olvidar-se de observar o sistema jurídico vigente (COELHO, 2005).

O fato é que, o uso dos argumentos não pode conferir o rigor que a lógica formal requer, pois não se apresentam como demonstração formalmente correta ou não, mas como adequados ou inadequados, fortes ou fracos, segundo a situação que se mostra.

Por esta razão, o estudo dos argumentos, utilizados nas ciências humanas em geral e no Direito, não poderá se ater a uma teoria matematicamente rígida, o que roga por uma teoria própria, uma teoria da Argumentação.

Respaldados nas obras de Aristóteles, os teóricos da lógica formal ao acolherem a ideia de uma lógica única, descuidam das lições do filósofo, pois no Livro VI de ética a Nicômaco, o referido filósofo explica o domínio das coisas práticas e das coisas produtivas que se opõem ao domínio das coisas teóricas, pois considera a ação e a produção, onde na produção, a ação humana é considerada de forma diferente, uma vez que a avaliação da ação do agente é julgado em separado do que foi produzido, e considera-se a intenção do agente ao agir e outras nuances subjetivas.

Por outro lado, a sabedoria prática relaciona-se com as coisas humanas e coisas que podem ser objeto de deliberação; com efeito, dizemos que deliberar é acima de tudo a função do homem dotado de sabedoria prática, aliás, deliberar bem; no entanto ninguém delibera sobre coisas invariáveis, nem sobre coisas cujo fim não seja bem que possa ser obtido pela ação. Deliberar bem, no sentido absoluto da palavra, o homem que visa calculadamente ao que há de melhor para os homens, naquilo que é atingível pela ação. Tampouco a sabedoria prática se relaciona apenas com o universal. Deve também levar em conta particulares, pois ela é prática, e a ação se relaciona com os particulares (ARISTÓTELES, 2006, p. 135).

O Direito pertence a uma esfera das coisas que não pode simplesmente reduzir-se a uma estrutura de lei geral, porque é fundamentalmente variável e, portanto, torna-se impossível encaixá-la em um raciocínio formal e rígido, o que exige uma teoria adequada, a saber, a teoria da argumentação, que faz parte da epistemologia, e esta é um ramo da filosofia que faz o estudo da ciência (que é o conhecimento), da natureza e, por conseguinte, de suas limitações. (PERELMAN, 1996)

A argumentação, por sua vez traduz-se na utilização de elementos linguísticos com objetivo de persuadir o interlocutor. De acordo com Perelman (1996), a lógica que seria suficiente e por isso aplicável ao Direito, não poderia ser apenas uma lógica de demonstração formal, mas uma lógica argumentativa, que através de provas

dialéticas, na definição de Aristóteles, visam à persuasão e convencimento do público, de forma que se dissolva a controvérsia.

Nesta concepção, a lógica jurídica permitiria levar a termo uma controvérsia, através de argumentos que se confrontam, uns se sobrepondo a outros, demonstrando uma tese e uma antítese, onde prevalecerá os argumentos mais convincentes.

Portanto, o jurista tem o dever de não se contentar com raciocínios matemáticos, por que lida com fatos, com a dinâmica da realidade, que não se permite resultados estritamente formais, e não basta o deduzir, mas o argumentar é imperioso, assim também deve o discente/pesquisador jurídico proceder ao elaborar os textos acadêmicos, de modo a primar por elaborar uma obra com argumentos capazes de persuadir o receptor.

2. SENSO CRÍTICO E FONTES DE PESQUISAS

Como argumentar, como conhecer as coisas, e de onde o conhecimento se origina, são questionamentos suscitados pelos pensadores desde a antiguidade. Segundo Popper, (1999) os pensamentos racionais, assim como a ciência e a filosofia, têm como ponto de partida o senso comum, que apenas como ponto de partida deverá ser, e o grande instrumento para progredir é a crítica.

O senso comum - opiniões, crenças, suposições e instintos -, devido a capacidade de raciocínio do homem poderá por vezes ser a expressão da verdade, porém, por ser descompromissado com fundamentos lógicos - o que o torna passível de refutações - não é ciência, apenas sua base, pois a ciência é o senso comum esclarecido ou modificado (POPPER, 1999).

Segundo Popper (1999) o Direito como ciência hermenêutica requer um senso crítico, um senso comum esclarecido, para a construção de teorias científicas. E ao discente/pesquisador que produz trabalhos acadêmicos de cunho científico impende apropriar-se desse senso crítico, elaborar uma argumentação sustentável cientificamente, capaz de assegurar e demonstrar que a teoria adotada é a mais próxima da verdade do que as demais teorias já existentes e conhecidas.

Por consequência, na exposição do tópico anterior afirma-se que teoria argumentativa é a adequada para a ciência do Direito, e como os argumentos não se

traduzem em verdadeiros ou falsos, mas em fortes ou fracos, mais convincentes ou menos convincentes, é com a aplicação do senso crítico na elaboração dos trabalhos acadêmicos que se pode elaborar argumentos de modo que, a teoria a que filia-se - ao ser submetida à provas e se mostrar mais qualificada - apenas poderá ser refutada por outra melhor, que subtraia seu posição.

A condição do discente como pesquisador e produtor de textos acadêmicos, proporciona-o a possibilidade da formulação de uma teoria própria, do mesmo modo, se apenas vincula-se a uma teoria existente, mas se os argumentos que o levam a associar-se são distintos dos outros adeptos, o resultado final da obra, de certo será uma produção e não mera (re) produção.

Nesse contexto, verifica-se que o conhecimento não se apresenta como uma diretriz pronta e acabada, e não há “fontes últimas” do saber, conseqüentemente a observação e razão não são autoridades. (POPPER, 1982).

Para tanto, as fontes de pesquisa utilizadas pelo discente/pesquisador importam não apenas quanto a sua variação, mas a ordem que é adotada para utilizá-las na pesquisa. No trabalho jurídico, especificamente no caso de ordenamento jurídico brasileiro, que adota o sistema *civil law*, a construção da argumentação jurídica para dirimir a problemática a que se propõe o trabalho, preferencialmente deverá considerar a seguinte ordem de fonte de pesquisas: leis, decretos, tratados, costumes e princípios gerais do direito, jurisprudência e por derradeiro a doutrina (MONEBHURRUN, 2015).

Nesse diapasão, a pesquisa que segue a ordem acima descrita importa para o discente/pesquisador elaborar sua crítica e conseqüentemente seus argumentos de modo a construir um saber, a conhecer o desconhecido apartado de considerações articuladas por terceiros.

Não é que o conhecimento possa surgir do inexistente, mas o exame do objeto sob a ótica já existente, não auxilia na possibilidade de descobertas que poderão modificar as teorias já manifestas, pois poderão estar eivadas de erros. Ademais, a própria fonte em si, mesmo que primária, já possui sua carga semântica própria, que pugna por uma interpretação.

Nem tão pouco há de se desprezar as demais fontes ou considerá-las menos importantes, pois em termos de qualidade e quantidade, o conhecimento transmitido por tradição é reputado como a mais importante, isso por que a maior parte dos

conhecimentos adquiridos são aprendidos por meio da audição, da leitura de livros, (dentre outras formas de disseminação do aprendizado) e outros.

Entretanto, não se pode olvidar a expressão exposta por uma postura tradicionalista, mas uma abertura crítica também ao conhecimento tradicional, que, caso necessário poderá ser afastado em algumas hipóteses (POPPER, 1982).

De acordo com Popper (1982), a fonte é o que menos importa, e todas as fontes e sugestões são bem-vindas, porém, todas estão abertas ao exame crítico, e em vez de examinar-se as fontes da informação, mister se faz examinar ordinariamente os próprios fatos.

Tal intento passa assim a traduzir a ideia anteriormente afirmada por Monebhum, que reputa a fonte primária como preferível para um bom trabalho acadêmico, pois a concepção de ambos é conhecer a verdade ou o que mais se aproxima dela.

3. A COMPREENSÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

A elaboração de um trabalho acadêmico argumentativo, requer do pesquisador/discente uma postura crítica, investigativa, reflexiva, coesa, planejada e por vezes, ousada. Para tanto, é necessária uma compreensão precisa da linguagem jurídica, salientando que, o vocábulo jurídico utiliza expressões próprias e de uso comum, que dentro da seara jurídica recebem concepções próprias, o que se compreende como polissemia, definida como a multiplicidade de sentidos da palavra ou locução.

A complexidade da acepção das palavras no mundo jurídico, estende – se além de uma polissemia externa - termos que possuem um significado na língua (sentido comum) e outro significado na linguagem jurídica - pois contém significados diversos dentro do próprio campo jurídico (polissemia interna), emprega vocábulos provenientes do latim e vocábulo próprio. (MIGUEL, 2009)

A apreensão do conteúdo linguístico pelo o pesquisador/discente necessita da observação de toda a complexidade da ciência linguística, a semântica, a filologia, a sintaxe, para que a interpretação do direito seja adequada. Pois, ainda que o Direito possua seu aspecto dogmático, a interpretação é imprescindível, pois a linguagem -

como sistema de signos criados para possibilitar a comunicação entre os homens - requer uma decifração.

Utilizou-se a palavra símbolo para designar o signo linguístico ou, mais exatamente, o que chamamos de significante. O símbolo tem como característica não ser jamais completamente arbitrário; ele não está vazio, existe um rudimento de vínculo natural entre o significante e o significado. O símbolo da justiça, a balança, não poderia ser substituído por um objeto qualquer, um carro, por exemplo. (SAUSSURE, 2006, p. 82)

Destarte, para a formulação de um argumento, empreende um modo de raciocínio dialético, a partir de uma análise dos pontos divergentes, e que se insere um novo ponto, o que para tanto, demanda um conhecimento da linguagem jurídica, pois na construção de um argumento, a crítica é elemento presente em busca de uma síntese mais próxima da realidade ideal, o que obriga o pesquisador/discente a ter conhecimento da linguagem jurídica suficiente para sustentar sua tese.

O Direito é dinâmico, por que sua evolução ocorre com a realidade social, que se transmuda constantemente, e assim, as interpretações não podem ser estáticas, e a adequação do Direito, para que atinja o seu fim precípua, apenas ocorrerá se a ele for engendrado um significado adequado.

A ausência dessa compreensão da linguagem desemboca em um apanhado de trabalhos com pouca ou nenhuma originalidade, por não conterem argumentos coesos e sustentáveis, por vezes confusos e até mesmo errôneos, conduzindo o receptor a compor um conhecimento equivocado do objeto de estudo apresentado no trabalho.

Neste diapasão, depreende-se que a linguagem jurídica possui um papel importante para o pesquisador/discente, uma vez que, a compreensão do significado da linguagem importa o rudimento para a formulação dos argumentos jurídicos, que servirão de fundamentos para a elaboração dos trabalhos acadêmicos coerentes, com sustentação sólida e capazes de evitar a mera (re) produção.

4 . PONDERAÇÕES APONTADAS POR NITISHI MONEBHURRUM

A partir dos ensinamentos transmitidos pelo o professor Nitishi Monebhurum, busca-se propor a ideia da argumentação jurídica como método para a confecção de trabalhos científicos que apresentem relevância precípua no meio acadêmico. Para tanto, almeja-se formalizar o deslinde da presente pesquisa através das diretrizes

apontadas pelo referido autor em sua obra “Metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos”.

Monebhurrún aduz acerca do método como forma de organizar o trabalho científico, torná-lo lógico e coerente, permitindo a construção do elo entre o autor e leitor, de modo que se valorize a clareza em respeito ao receptor. Tece ainda severa censura aos trabalhos jurídicos de cunho estrutural e substancial.

Tecendo crítica a construção habitual a produção científica viciada por erros rotineiros, Monebhurrún compreende a utilização de um capítulo histórico para contextualizar o problema como sendo, em sua maioria, desnecessária, uma vez que o pesquisador/discente não é historiador e o liame entre o capítulo histórico e os demais capítulos não existe, imprimindo uma ideia de que tal recurso foi utilizado para delongar o texto.

Contudo, Monebhurrún entende que não se deve descurar na integralidade a abordagem dotada de historicidade, mas compreende que esta deverá ser introduzida ao longo da pesquisa, com o intuito de conectá-lo com o objetivo constante no trabalho, à medida que for necessário.

Aponta ainda a necessidade de definição do objeto e de sua conceituação, e qual a problemática que será tratada ao longo do trabalho, de modo a entender como necessário a ideia a qual se dispõe o texto.

Enfatiza que os capítulos ou sessões que passem a apregoar a descrição detentora de historicidade, bem como a responsável pela especificação do objeto serão descritivos, não aparecendo a figura do autor, suas ideias e posicionamentos, o que considera de partes objetivas do texto, pois não se trata de argumentos, mas visa situar a problemática, conhecer e delimitar conceitos e assim nortear o receptor no que tange a leitura que o sucederá.

Assim, avança em sua explanação, em que conclui que nos demais capítulos ou sessões, o autor deverá dominar o trabalho, construindo seus argumentos, explicando a problemática, a utilidade do debate da problemática e a necessidade de uma nova perspectiva, que de maneira sutil, aponte a originalidade da pesquisa, em que esse ineditismo deverá ser tomado como uma inovação não quanto ao assunto, mas a maneira insólita que se apresenta.

Monebhurrún defende pois, a construção dos argumentos jurídicos pela problematização, e o primeiro passo para tal intento consiste em encontrar a

problemática jurídica, onde o instrumento é a pesquisa, e uma ordem deverá ser obedecida.

A definição de conceitos chaves, para que a pesquisa tenha um ponto de partida, orientando-a, o que se denomina de passo do conhecimento. Prima pela pesquisa inicialmente nas fontes primárias, de modo a não haver interferência de terceiros, para que o pesquisador/discente desenvolva sua crítica própria.

Rebate o distanciamento crítico do pesquisador/discente, enfatizando a ausência de opiniões nos trabalhos, nos níveis de graduação e pós-graduação (*lato sensu e stricto sensu* quanto ao mestrado), de modo que a ideia do autor em si só passa a se tornar perceptível no âmbito das produções científicas a nível de doutorado, o que culmina em uma série de trabalhos repetitivos e sem conteúdos autênticos.

Alega que o argumento de autoridade é basilar para fomentar a pesquisa, porém o pesquisador/discente deverá concordar ou não, de forma fundamentada, construindo pensamento e por meio de argumentos próprios.

Em suma, Monebhurrin opõe-se à produção de trabalhos meramente descritivos, sem conexão entre as ideias expostas nos capítulos do texto, sem a participação do pesquisador/discente, de maneira a imprimir sua opinião, utilizando argumentos bem fundamentados. Enfoca portanto, a necessidade de organização estrutural no cenário acadêmico, de modo a nortear a pesquisa e assim obter-se um trabalho, substancial e estruturalmente bem elaborado.

CONCLUSÃO

Conforme as diretrizes exploradas através do presente estudo, observou-se que as questões jurídicas, os problemas e o próprio direito não podem ser considerados hermeticamente em uma lógica formal, como pretendiam alguns pensadores contemporâneos desta ciência, pois trata-se de uma ciência social, das coisas que são mutáveis e, conseqüentemente produzem resultados diversos. As respostas deverão ser adequadas ao problema que se modifica, por que as circunstâncias, os sujeitos, e o tempo não são os mesmos.

Diante dessa constatação, ressaltou-se a necessidade de uma teoria lógica adequada, que foi pensada e apresentada já pelos antigos pensadores, bem como a

teoria da argumentação que é adotada, por ser coerente e correspondente aos padrões variáveis das questões jurídicas.

Verificou-se nesse sentido, que o pesquisador/discente ao intentar construir o saber, e, por conseguinte a disseminação do conhecimento com a formação da produção científica, necessita explorar por uma postura crítica, convincente e fundamentada em alicerces argumentativos inconcussos.

Para apoderar-se de um senso crítico, viu-se que o senso comum deverá ser aprimorado pelo o pesquisador/discente, através de uma assimilação do conhecimento do objeto, sua problemática, suas vertentes, as teorias existentes que tratam o assunto, as resoluções encontradas pela a teoria e as carências não acudidas, com o objetivo de formulação de novas opiniões sintetizadas e que atenda as exigências da questão posta.

A busca do conhecer, pressupõe portanto, uma disposição do pesquisador/discente em explorar as fontes de pesquisa, em que perquirir as fontes primárias, livres de opiniões de terceiros, podendo assegurar uma descoberta de caminhos inéditos para resolução da problemática, com o nascimento de uma nova concepção e modificação de paradigmas, pois não existe.

A utilização da lógica argumentativa, pôde ser aferida como a apreensão de um senso crítico e o um percorrer as fontes para uma pesquisa acurada, pressupondo, pois, o domínio da linguagem jurídica em suas especificidades e generalidades, compreendendo o contexto social, as interpretações postas, os contrapontos, a dinâmica do Direito e sua interação com a realidade, Assim, o pesquisador/discente terá habilidade para construir um saber, confeccionando textos sem ambiguidades, objetivo, organizado e sobretudo, construído e não (re) produzido, no que diz respeito a parte substancial.

Por fim, corroborou-se o exame da proposta da presente pesquisa através da análise da exposição de Nitish Monebhurrun, que nas suas ponderações aduz, sobretudo, acerca da necessidade proeminente da formulação do senso crítico, identificação da opinião do pesquisador/discente e construção de argumentos coerentes nos trabalhos acadêmicos.

Destarte, reafirmou-se o entendimento de que a construção de um saber jurídico, pressupõe a adoção de uma postura crítica, ousada e alicerçada na utilização de argumentos coerentes e precisos, capazes de sustentar a ideia proposta no trabalho

do pesquisador/discente e tornar próspera a produção acadêmica e assim, obter-se uma ciência como expressiva e em constante progresso.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. 5. ed. ver e atual São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Prefácio à edição brasileira. *In*: PERELMAN, Chaim. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CAMPOS, José Segurado e. Introdução. *In*: MESQUITA, António Pedro. **Tópicos**. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da moeda, 2007.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução J. Batista Machado. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KALINOSWKY, Georg. **Introdución a La lógica jurídica**. Buenos Ayres: EUDEBA, 1973.

MIGUEL, Luiz. **Linguagem Jurídica**. Mar.2009. Disponível em: <http://ldlj2009.blogspot.com.br/2009/03/linguagem-juridica-1-linguistica.html>> Acesso em 20 Set 2015.

MONEBHURRUN, Nitish. **Metodologia Jurídica**. Técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POPPER, Karl Raymund. **Conjecturas e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

_____. **Conhecimento objetivo**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral** . Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo : Cultrix, 2006.